PROJETO DE INDICAÇÃO Nº232/2021

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando, ainda, que a Constituição estabeleceu no seu art. 158, inc. IV que 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS deve ser repassada aos municípios, de acordo com os critérios de rateio estabelecidos por cada Estado;
Considerando que o art. 212 e ss. da Constituição do Estado da Bahia dispõe que cabe ao Estado instituir um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública;

Considerando que incumbe ao Estado a proteção e a implementação de ferramentas individuais e coletivas eficazes na manutenção, preservação, conservação, melhoria e recuperação dos serviços ecossistêmicos, como importante instrumento de contribuição para a qualidade de vida da população e do desenvolvimento sustentável;

Considerando que a Lei Estadual n.º 12.377/2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade prevê a utilização de instrumentos econômicos e tributários de estímulo ao uso racional e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade pelo Estado da Bahia;

Considerando que o ICMS-Ecológico é um mecanismo tributário que pode ser utilizado pelo Estado da Bahia para possibilitar aos municípios acesso a parcelas maiores do montante arrecadado do ICMS, através da inclusão de critérios ambientais na redistribuição da cota parte do imposto na legislação estadual, promovendo desenvolvimento econômico e incentivando a proteção do meio ambiente pelos municípios;

Considerando que o ICMS-Ecológico, já adotado por 17 (dezessete) estados brasileiros com eficiência comprovada, é uma das ferramentas de políticas públicas mais eficazes e relevantes, porquanto une estímulo à conservação e preservação ambiental com benefícios ecônomicos aos municípios, cuja cota de repasse do ICMS representa um percentual expressivo das suas receitas;

Considerando que o mecanismo do ICMS Ecológico é uma oportunidade para Governo do Estado da Bahia influenciar o processo de desenvolvimento sustentável dos municípios baianos, premiando atividades ambientalmente desejáveis, a partir da utilização de um instrumento de política pública inovador de incentivo para o aprimoramento da gestão ambiental pelo Estado;

Considerando que a adoção do ICMS-Ecológico pelo Estado da Bahia não implica em perda de receita ou aumento do montante a ser repassado aos municípios pela arrecadação do ICMS, porquanto o mecanismo visa, apenas, a introduz critérios ambientais no índice de rateio da cota já devida aos

municípios, como forma de incentivar a preservação do meio ambiente, o que inegavelmente se traduz em inestimável vantagem;

Considerando que o ICMS Ecológico realiza à perfeição o ideal do desenvolvimento sustentável abraçado por nossa Constituição Federal, segundo o qual os valores da preservação ambiental e do desenvolvimento econômico são importantes e ponderáveis, e como tais devem ser postos em linha de conciliação;

Considerando que estratégias de apoio e incentivos econômicos que estimulem e fortaleçam o contingente dos que propugnam pela defesa das riquezas naturais são comprovadamente eficazes e de grande relevância para a população, especialmente quando conciliam defesa ambiental com desenvolvimento econômico;

Considerando que diante da situação enfrentada pelo mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, sem precedentes, as ações emergenciais de saúde precisam estar lado a lado com o incremento de ações ambientais de prevenção, afinal, é do mau uso dos recursos naturais que surgem as epidemias e pandemias;

Considerando que modelos de políticas públicas de incentivos que se utilizam de normas jurídicas regulamentadoras robustas e de mecanismos práticos, inovadores e transparentes são eficientes instrumentos de preservação e conservação ambiental;

Considerando, por fim, que a ausência de implementação da sistemática do ICMS-Ecológico pelo Governo impede a utilização desse relevante instrumento de desenvolvimento ambiental, econômico e social pelo Estado da Bahia e seus municípios, prejudicando-os no avanço da pauta de proteção ambiental e sustentável;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Rui Costa, Governador do Estado da Bahia, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que adote no âmbito do Estado da Bahia o mecanismo tributário denominado ICMS-Ecológico, incorporando a legislação estadual critérios e condições ambientais no percentual de repasse da cota parte devida aos municípios, incentivando, assim, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico dos municípios baianos, consolidando-o como eficaz instrumento de efetivação de política ambiental estadual.

Salvador, 06 de abril de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador